



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052556-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTÔNIO CARLOS BALDASSARRE, são agravados DANIEL SILVA GABRIEL e ITAÚ UNIBANCO S. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16457

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052556-71.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1021459-95.2024.8.26.0003

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS BALDASSARRE

AGRAVADO: DANIEL SILVA GABRIEL E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR ©

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para averbação de protesto na matrícula de imóvel. Autor alega incapacidade civil à época da alienação do imóvel em razão de tratamento com medicamentos psicotrópicos administrados por sua ex-cônjuge, visando a dilapidação de seu patrimônio. Pedido de reforma da decisão para se permitir a averbação do protesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A probabilidade do direito está amparada por elementos concretos que indicam a incapacidade do autor para os atos da vida civil e a prática de ilícitos pela ex-cônjuge. O perigo de dano é concreto e iminente, justificando a antecipação da tutela para se evitar prejuízo material ao autor.

IV. DISPOSITIVO. Dá-se provimento ao recurso.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 1195/1196 dos autos de origem, adiante parcialmente

transcrita:

“suposta dinâmica criminosa operada em desfavor do autor não ficou comprovada, de forma indene de dúvida, nesta fase embrionária. De fato, simples fragmentos do inquérito policial, sem prova de eventual denúncia (e com a manifestação do MP de fls. 988/994, 1104) não é suficiente, por ora, para infirmar o gozo do direito de propriedade do imóvel devidamente registrado na matrícula ocorrido há 4 anos (fls. 164/165), nos termos do arts. 1245 e seguintes do Código Civil. Ademais, o negócio jurídico foi firmado também com a chancela de instituição financeira de renome, a evidenciar, portanto, a necessidade de assegurar o mínimo contraditório aparte contrária. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada..”

Insurge-se o autor sustentando, em apertada síntese, que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar de urgência pretendida, uma vez que os documentos carreados à exordial demonstram que, à época da alienação do imóvel, encontrava-se ele incapacitado, em razão de tratamento com medicamentos psicotrópicos administrados por sua ex-cônjuge, com o objetivo de minar suas faculdades mentais e dilapidar seu patrimônio, fato que está sendo objeto de apuração na esfera criminal. Ressalta que a medida pretendida (protesto contra a alienação do bem) nenhum prejuízo causa aos requeridos, não havendo razão para o seu indeferimento.. Nesses termos, pede a reforma da decisão, para que se autorize a averbação do protesto na matrícula do imóvel.

Processada a insurgência sem a atribuição de efeito suspensivo, dispensou-se a contraminuta por se tratar de parte contrária não citada.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser **cumulativa**, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

No caso, há fortes indícios de que o autor, à época do negócio, se encontrava incapaz para os atos da vida civil, assim como da prática de ilícitos por sua ex-cônjuge, ora correquerida, visando a dilapidação de seu patrimônio.

No mais, é certo que a medida tem caráter informativo, de se ver que não impede a alienação do bem, apenas dá ciência a terceiros sobre a existência do litígio, evitando que eventual adquirente possa alegar boa-fé, no caso de futura demanda judicial envolvendo o imóvel.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar de urgência, é de rigor a reforma da decisão, a fim de se permitir a averbação do protesto na matrícula do imóvel.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se as providências necessárias na origem.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator